



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.211 - SC (2011/0269365-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)**
 ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S)
 MÁRCIA NOAL DOS SANTOS
AGRAVADO : **DONZILA BUSARELLO E OUTROS**
ADVOGADO : **ALBA MERY REBELLO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA, PRESCRIÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado acerca das alegações de ausência de cobertura securitária e da mora demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.211 - SC (2011/0269365-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela BRADESCO SEGUROS S.A. contra decisão (fls. 730-738 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade concluiu-se pela incidência da Súmula nº 7/STJ acerca da prescrição, da cobertura e da litigância de má-fé.

Nas razões do regimental (fls. 741-746 e-STJ), a agravante, em síntese, rebate os fundamentos da decisão agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.211 - SC (2011/0269365-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, no que tange à prescrição, este Tribunal Superior tem o entendimento de que, quanto ao marco inicial do prazo prescricional, *"sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro"*, concluindo que em *"situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar"* (REsp nº 1.143.962/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 9/4/2012).

Desse modo, a ausência de fixação de um termo inicial para a contagem do prazo prescricional impossibilita, em sede de recurso especial, o reconhecimento da prescrição, pois demandaria o necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Acerca da alegação de ausência de cobertura securitária porque os danos nos imóveis decorreram de vícios de construção, observa-se que o Tribunal local afastou a pretensão da agravante com a seguinte fundamentação:

"Abordando o cerne do pedido, observa-se que a seguradora pretende se esquivar de todos os reparos nos imóveis, ao argumento de que os danos aventados seriam meramente decorrentes da ação destrutiva do tempo e de má conservação, hipótese em que não estariam cobertos pelas disposições do seguro habitacional.

Pois bem.

Reza a cláusula 3ª do contrato (p. 49):

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS:

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

b) explosão;

c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais adiante, por outro lado, enuncia a cláusula 4ª:

CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS:

4.1 - Esta apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

(...)

f) uso e desgaste.

4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:

a. revestimentos;

b. instalações elétricas;

c. instalações hidráulicas;

d. pintura;

e. esquadrias;

f. vidros;

g. ferragens;

h. pisos.

Ora, da leitura dessa cláusula depreende-se que o seguro não se presta à reforma de imóveis deteriorados por mau uso ou envelhecimento, mas inclui, realmente, reparos perante problemas excepcionais relacionados a vícios de construção, pois é evidente que eventuais falhas na consecução da obra contribuem para a deterioração anormal dos bens, o que gera risco de degradação e desmoronamento, total ou parcial, com o tempo, isso sem interferência alguma dos segurados.

Ademais, ainda que parem dúvidas quanto ao enquadramento dos vícios de construção como causa de indenizar, não se pode olvidar que, quando as cláusulas do contrato de seguro oferecerem a possibilidade de mais de uma interpretação, deve-se adotar a que vem em benefício do segurado (Apelação cível n. 1998.007257-3, de Palhoça, Rel. Des. Nilton Macedo Machado).

Diante de tal quadro, basta verificar se os danos aventados pela requerente são normais, decorrentes da ação temporal, ou se são imputáveis a defeitos capazes de levar à ruína, pelo menos parcial, da obra, hipótese em que exsurge para a seguradora o dever de indenizar.

Da conclusão exarada na prova técnica (fl. 105 do anexo) extrai-se:

Diante do exposto anteriormente caracterizamos os danos indigitados como sendo decorrentes de FALHA CONSTRUTIVA, ocasionados pela implantação altimétrica equivocada dos imóveis, pela concepção estrutural inadequada do madeiramento do telhado, pela execução incorreta de serviços e pela utilização de material impróprio às finalidades requeridas; da FALHA CONSTRUTIVA referente à localização altimétrica dos imóveis, muito baixa em relação às cotas de enchentes recorrentes (cíclicas), decorreram danos aos pisos e paredes do imóvel, em face dos alagamentos constantes ocorridos.

Adiante, em resposta aos quesitos, reconheço que o perito de fato não viu risco imediato de desabamento parcial ou total nos imóveis, à exceção daquele de propriedade de Wilmar Eigen, mas esse tem particularidades afetas a obras feitas pelo próprio dono, ver-se-á adiante. De qualquer forma, impende frisar que o experto admitiu risco futuro de desmoronamento de telhados nos imóveis que ainda conservam a estrutura original (10ª questão), e ainda, quanto a todos, características de progressividade em problemas afetos à infiltração nos assoalhos, pisos e paredes (14ª questão), a ponto de tornar inabitáveis as casas. Claro, pois, que as casas foram mal edificadas, e na hipótese de não serem feitos os reparos relacionados os danos irão deteriorar por completo as moradias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advindo daí inegável risco de desmoronamento, pelo menos parcial, e daqui a algum tempo. Por conseguinte, restou caracterizada com suficiência a hipótese de indenização securitária contemplada pelas alíneas d ou e da cláusula 3ª da avença" (fls. 510-512 e-STJ).

Diante desse quadro, tem-se que a reforma do julgado, na forma em que pretendida pela recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 (*"A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial"*) e nº 7 (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*) do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, esta Corte possui jurisprudência no sentido da responsabilidade da seguradora pelos vícios decorrentes de construção quando se tratar de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SFH - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO"
(AgRg no Ag 1.367.547/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 30/3/2011).

"Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decendial. 1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte"
(REsp 813.898/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 28/5/2007).

Por fim, no que se refere à ventilada afronta aos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, ao que se tem, o TJSC, ao concluir pela configuração da litigância de má-fé, decidiu a questão a partir do exame das circunstâncias probatórias. Assim, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0269365-2

AgRg no
REsp 1.291.211 / SC

Números Origem: 20080793051 20080793051000100 20080793051000200 20080793051000201
20080793051000300 33060000069

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DONZILA BUSARELLO E OUTROS
ADVOGADOS	: ALBA MERY REBELLO E OUTRO(S) ANGELO RAFAEL BORTOLOTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRADESCO SEGUROS S/A
AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S) ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S) MÁRCIA NOAL DOS SANTOS
AGRAVADO	: DONZILA BUSARELLO E OUTROS
ADVOGADO	: ALBA MERY REBELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S) ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(S) MÁRCIA NOAL DOS SANTOS
AGRAVADO	: DONZILA BUSARELLO E OUTROS
ADVOGADO	: ALBA MERY REBELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.